entrega de ontem, processada em plena vigência da decisão denegatória, do Egrégio Tribunal, prolatada a 21 de outubro, consumou, em parte, sem embargo de providências da Policia, na devida oportunidade, no sen-tido da apreensão das mercadorias, o atentado contra a respeitável decisão em causa.

Aguardamos, portanto, confiante, de Vossa Excelència e do Colendo Tribunal, as providèncias que as insólitas circunstâncias apontadas estão a 1955 exigir com pressa e rigor.

J., E. D Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1954. — Alceu Octacilio Barbedo, Sub-procurador Geral da Repúbica.

# SUPERIOR TRIBUNAL **MILITAR**

ATOS DO MINISTRO PRESIDENTE

Nº 1.717

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item II, da Constituição neral de Exército Francisco Gil C Federal, e de acôrdo com o artigo 9.º, § 6.º, do Regimento Interno, Resolve nomear Elza Vaz Pinheiro Guimarães, ocupante do cargo de Dac-

dilógrafo, classe I, para exercer o cargo da classe J da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da promoção de Cybelle Cruzeiro Wagner, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal Militar. em sessão de 30 de dezembro de 1953, em sessão de 30 de dezembro de 1953, que mandou aplicar aos dactilógrafos da Secretaria do Superior Tribunal Militar os arts. 12, item II, e 255, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos têrmos da Lei n.º 324, de 11 de agôsto de 1948, combinada com a Lei n.º 1.765, de 25 de setembro de 1952.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro 14 de março de 1955. — General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente.

N.º 1.718

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item II, da Constituição Federal, e de acôrdo com o artigo 9.º, § 6.º, do Regimento Interno,

Resolve promover, por merecimento, de acórdo com o § 3.º do art. 12 das Instruções para execução da Lei número 324, de 1 de agôsto de 1948. aprovadas pelo Superior Tribural Minter acordo de 2 de margo viête. litar, em sessão de 27 do mesmo mês Janeiro 14 de março de 1955. — Ge-e ano, em combinado com a Lei nú-mero 1.675, de 25 de setembro de 1952 tello Branco, Ministro Presidente.

- Mercedes dos Santos, do cargo da classe H da carreira de Dactilógrafo, do Quadro da Secretaria dêste Tri-bunal, ao cargo da classe I da mesma carreira, vago em virtude da nomeação de Elza Vaz Pinheiro Guimarães para outro cargo.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 14 de março de 1955. — General de Exército Francisco Gil Cas-

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item II, da Constituição Federal, e de acórdo com o artigo 9°, § 6.º, do Regimento Interno, Resolve nomear Leony Brandão

Resolve nomear Leony Brandão Couto, extranumerário mensalista, re-ferência 23, da Tabela Numérica de Mensalistas dêste Tribunal, para exercer o cargo de Dactilógrafo, classe H. do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, na vaga de Mercedes dos Santos, e tendo em vista a classificação

obtida em concurso. Superior Tribunal Militar, Río de Janeiro, 14 de março de 1955. — General de Exérci/o Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente.

N.º 1.720

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar us ando das atribuições que lhe são confecidas no art. 97, item II, da Constituição Federal, e de acôrdo com o artigo 9º, § 6.º, do Regimento Interno.

Resolve conceder dispensa ao entra-

numerário mensalista Leony Brandão Couto, matrícula nº 244.745, da função de Escrevente-dactilógrafo, referência 23. a partir de 14 de março de 1955. Superior Tribunal Militar, Ric de

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS DO MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO TST 6.930-53

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Valdemar Barbosa Fiu-Recorrida: Estrada de Ferro Leopoldina.

(1.ª Região).

consequência, a promoção pretendida Não há, porem, como falar em di reito adquirido, pois, segundo a prova dos autos, não pertencia o mesmo a categoria funcional do paradigma apresentado. Diz a sentença da Jun-ta que, "certa a tese defendida pelo reclamante, ainda assim não teria ele direito a classificar-se como inspetor, de vez que, como ficou dito na con-testação e não foi rebatido, como encarregado não está classificado den-tre os primeiros". Esta decisão foi mantida pelos dois Tribunais, Regio-

fils. 39 e lhe nego seguimento, por carsos de fils. 112 e 113-116, por calta falta de amparo legal. Publique-se.
Rio de Janeiro, 12 de juneiro de 1955. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST 7.422-51

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Pedro Santana. Recorrida: Estrada de Ferro Leopoldina. (1.ª Região).

DESPACHO

Invocando o art. 101, n.º III, letras Invocando o art. 101, n.º III, letras a e d, da Constituição Federal, recorre Pedro Santos para o E. Supremo Tribunal Federal, por não se conformar com a decisão dêste Tribunal que não lhe reconheceu direito à equiparação pretendida aos paradigmas apontados, mantendo, dêsse modo, duas outras das instâncias inferiores

Não há, realimente, no presente caso, qualquer semelhança com os inúmeros jurgados dessa natureza, trazidos a julgamento — reestruturação de empregados da Leopoldina — pois o recorrente, conforme o apurado, per-cebia menos que os seus cole as a época das modificações introduzidas nos quadros daquela ferrovia.

Tratrindo-se de matéria de fato já exausticamente examinada, inde iro o pedido de fis. 47 e lhe nego seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 055. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST 16-5\$

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrentes: Estrada de Ferro Leo-poldina e Milton Pinto Ribeiro. Recorridos: Os mesmos. (3. Região).

DESPACHO

Inconformados com a decisão dêste Tribunal, recorrem ambos para o E. Supremo Tribunal Federal, ap.na-dos no art. 101, inciso III, letras a e d, e a, respectivamente. A Est 2014 de Ferro Leopoldina, invocando, como desvenostados estas actual de ferro Leopoldina, invocando, como desvenostados desrespeitados, os amplos preseitos constitucionais referentes ao directe de propriedade e à liberdade de im-cuativa, aos quais retaciona o moter de comando da emprésa" e Milton P.n'o Ribeiro por violação do arti go 461, da Consolidação das Leis do Tvabalho.

Inicialmente quatro eram os reclomantes, dos quais três obtiveram ganho de causa, tendo os seus vencimentos reajustados de acôrdo com os paradigmas apresentados, insurgindo ca Leopoldina contra acuela decisão O caso é idêntico a muitos outros recenitivamente solucionados pelo Infounción de Agrayo de Instrumento Nonato e Agrayo de Instrumento nº 24.196 — Embargos — Tribural Pleno, Relator Ministro Orosimbo Nonato e Agrayo de Instrumento nº 16.215 — Embargos — Tribunal Pleno, Relator Ministro Afrâni Antônio da Costa, julgados em sessão Inicialmente quatro eram os reale Antônio da Costa, julgados em sessão de 13-9-54).

O outro reclamante, Milton Pinto Ribeiro, teve a sua pretensio peradi pelas três instâncias trabalhistas soperas tres instâncias trabalnistas so-correndo-se, azora do remédio autre mo. Entretanto, não há, porem, apor falar em direito adquirido. O recur-rente, conforme a prova dos tutes não pertencia à categoria funciala, do paradisma Alvino Bizzo, que era diferente e na aludida reestrutu ação teve um aumento dentro de sua circa circa.

de amparo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro da 1955. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST 1.472-53

Recurso extraordinário para o 1 Supremo Tribunal Federal

Recorrente: São Paulo and Pener Company Limited. Recorridos: Severino Blanco e cue tro

(2.ª Região).

DESPACHO

No despacho de fis. 61-62, do Exde la la Turma, que deixou de receper os enbargos opostos a decisão de foihas 55-56, recorre, extraordinariamente, São Paulo Light and Power Company Limited, para o Commo Supremo Tribunal Federal, com fun-damento no art. 101, n.º 111, letras & e d, da Constituição Federal.

Sem embargo, dos despachos denegatórios dos Presidentes de Firmas, o recurso cabivel é o agravo para o Tribunal Pleno, na forma istabelecida no regimento interno iortigo 702, n.º II, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho, con a redação dada pela Lei n.º 2.24), de 23 de junho de 1954).

Assim sendo, hei por bem inditerir o pedido de fis. 63 e seguintes.

Rublique-se.
Rio de Jaeiro, 11 de fevereiro de 355. — Manoel Caldeira Netto, Pr.— 1955 sidente.

PROCESSO TST 1.178-51

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrentes: Warner Bros. First National South Films, inc., 6 : ritz Berg.

Recorridos: Os mesmos (1.ª Região .

DESPACHO

Por não se conformarem com o acordão de fls. 244-255, tanto a \ ar-ner Bros. First National South F ms. inc., quanto Fritz Berg, manife am recurso extraordinario para o lare-grio Supremo Tribunal Federal com amparo no art. 101, n.º III, leti s a e d. da Magna Carta.

Entre varios textos de lei, o princel-ro tido como violado, pela Wa ner Bros., e o art. 6º da Lei n. t.J. de 5 de janeiro de 1949. Diz, fodavia ser indevida a remuneração do tep iso semanai, de viz que, não estanto o empregado en tela subordinado i no-rário, impo-siv-i se torna apurai lhe a assiduidade no serviço. Ora, o lle-gado, aqui, se prende, só e so, a soperano exame ca materia de faco, lei-lo pelas instancas inferiores, não sendo possivel revolver, azota, e ja firmados pres upostos de fato, de acordo com o qua s se aparon ser devida aquela remuneração.

Quanto aos arts 457 e 414, da Con-Quento aos a is 457 e 414, da Consolidação. Involvados como exclu entes da obriga ão do paramento de bonificações não anistadas, cui pre esclarecer que o Tribunal Reminal do Trabalho da 1ª Retião, condinou a empresa ao paramento de no us, sustamente por que leve como pro ado o aniste, et ni do dos de fis. 55-159, conforme está expresso no Acurdão de fis. 159-199.

mantida pelos dois Tribunais, Regional e Superior.

Ora, como não vinga a alegação de ofensa à lei quando as decisões trabalistas dão por demonstrados certos priva recorrer extraordinàriamente para o Supremo Tribunal Federal, amparado no art. 101, inciso III, alinea a, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que o cargo de Inspetor é de acesso, cabendo-lhe, em la caregoria do remédio extre moi. Entretanto, não há, porem, abrut falar em direito adquirido. O recorrente adquirido. O recorrente adquirido extre moi. Entretanto, não há, porem, abrut falar em direito adquirido. O recorrente conforme a prova dos tritos pressupostos de fato, frente a prova soberanamente examinada pelas tribunais, pretendo-se, agora do remédio extre moi. Entretanto, não há, porem, abrut falar em direito adquirido. O recorrente conforme a prova dos tritos pressupostos de fato, frente a prova soberanamente examinada pelas prova soberanamente examinada pelas dão por demonstrados certos pretencia à caregoria funcida do pertencia à caregoria funcida pelo expecto, as violación pretencia a caregoria funcidad. O recorrente não pertencia à caregoria funcidad pelos tritos prova soberanamente examinada pelas dão por demonstrados certos preventes en aludida reestruturidad do por demonstrados certos que em direito adquirido. O recorrente en a prova dos tritos prova dos pertencia à caregoria funcidad pelos tritos prova dos tritos prova dos tritos prova dos portencia a caregoria funcidad pelos tritos prova dos tritos prova dos pertencia a caregoria funcidad pelos tritos prova dos tritos prova do falar em direito adquirido. O recorrente na dividade, não conhecte do recurso que diferente e na aludida reestruturidad pelas prova soberanamente examinada pelas prova soberanamente examinada pelas prova soberanamente examinada pelas prova soberanamente ex

O outro recorrente, Fritz Berg, alese conformar com o acórdão de fôna, Antônio Crélier manifesta recurrida sentença normativa, só a 1 de
son ter s.do violado o art. 453, da inas 241-254, esclarecido, em grau de
son tagen de seu tempo de serviço,
não foi computado o periodo de tralatin interrompido por ajustamento para de parada pelo art. 101, n.º III, letra a,
son tagen. Embora declare não ter
se conformar com o acórdão de fôna, Antônio Crélier manifesta recurrida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, só a 1 de
so extraordinário para o V. Supremo
rida sentença normativa, so a completo de sou extraordinário para o V. Supremo não foi computado o periodo de tra-talho interrompido por ajustamento conntâneo. Embora declare não ter receiso, pelo mesmo, qualquer inde-nizição, o fato é que, naquela opor-tunidade, passou recibo "de plena e cera quitação, para nada mais re-comar, em virtude de renuncia, que tive a assistencia co órgão sindical ce classe e foi hovologada perante ce lustica do Traballo" (fls. 134). Não vemos, pois, como aplicar ao

Não vemos, pois, como aplicar ao caso dos autos o preceito contido no etado art. 453 da Consolidação. Esse texto, ao estabelecer as duas hipóteses en que não serão computadas, no tempo de serviço do empregado, os periodos descontinuos em que tiver trabalhado na mesma empresa — visa i mpedir as rescisões fraudulentas de contrato, com o objetivo de evitar a stabilidade empregaticia. Ora, no estabilidade empregaticia. Ora, no caso dos autos, a ki não foi ferida, caso dos autos, a ki não foi ferida, 'á que, ainda agora, o próprio empret do confessa ter saído da empresa, o qual retornou "levado por interêst se pessoais", "por melhores condiões de salário".

Isto pôsto, deixo de admitir os peclidos constantes de fls. 257-274 e de
fls. 275-280, por falta de amparo iega

de

a Jublique-se. Jio de Janeiro, 10 de fevereiro de 9: i. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

### PROCESSO TST 1.477-50

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Facorrentes: Pedro Scheneider ourros. l'ecorrida: Fábrica de Aço Paulista

(La Região).

### DESPACHO

I ) acórdão de fis. 119 usque 124, os declamantes, inconformados, ma-nife tam recurso extraordinário para nif tam recurso extraordinario para o I vcelso Pretório, com fundamento nas alineas a e d, inciso III, do artigo 11, da Constituição Federal. Aprotam acórdão divergente do Egrégio Fribunal ad quem, indicando, por outo lado, a letra b, do art. 7.º da Lei n.º 605, como vulnerada.

O recorrente aponta acórdão do Egração Supremo Tribunal Federal, que discrepa do prolatado a fis. 119, usque 124. Ali ficou estabelecido, embora de maneira indireta, que os prêmios de produção são vinculados aos salár os para efeito do pagamento do repo o semanal remunerado (v. Jurism déncia do n.º 22.211, relator o emin nte Ministro Afrânio Costa).

De conseguinte, achando-se o recurso extraordinário, interposto a fô-

lhas 126-133, devidamente fundamentado, hel por bem deferi-lo, mandando se al a vista às partes interessadas pelo p azo de dez dias, sucessivamente, para eferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prossezujndo-se, ult riormente, como de direito.

se, ult riormente, Publique-se. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1955. — Manoel Caldeira Netto, Pre-

# PROCESSO TST 5.955-52

Dissidio Coletivo

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Cia. Johnson & Johnson do Brasil — Produtos Grurgicos. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André.

Deu seguimento ao presente apelo. Reconhecido que foi, pelo próprio acórdão recorrido, pertencerem os empresados da recorrente a outra categoria profissional que não a repre-sentada pelo Sindicato suscitante — indevido se tornava envolver aqueles na decisão que a outros se referia, face ao principio legal da representação e à sistemática do enquadra-

mento sindicais.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosceptindo escribido escribid seguindo-se, ulteriormente, como de

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 955. — Manoel Caldeira Netto, Pre-1955 sidente.

PROCESSO TST 2 278-52

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Cia. Nacional de Navegação Costeira (Patrimnio Nacional).

Recorrido: Antônio Elói Louzada Vasques. (2.ª Região).

#### DESPACHO

Apontando como violados os artigos 499, § 1.º, 468, parágrafo único e 58, da Consolidação, além dos artigos 9.º, 10 e 14, das Instruções Reguladoras da Profissão de Conferente e Consertador de Carga e Descarga, no Pôrto de Santos, e do 2.º da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, a Cia. Nacional de Navegação Costeira (Patrimônio Nacional), inconformada com o acórdão de fis. 205-206, manifesta recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ex-vi do art. 101, n.º III, letra a, da Egrégio Supremo Tribunal Federal, ex-vi do art. 101, n.º III, letra a, da Magna Carta.

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, levantada tendo em vista o que prescreve o art. da Lei n.º 1.890 (pub. in D.O. (pub. in D.O. 20-6-53, pág. 10.966), improcede de todo. Na verdade, diz o art. 1.º da referida lei que a mesma só se apli-ca aos servidores das entidades au-tárquicas que, cu não se am funcio-nários, ou não gozem de garantias especiais. Ora, o Decreto-lei núme-ro 8.249, de 29 de novembro de 1945 (D.O. de 29-11-45) atribuia a esta Justica competência específica para conhecer dos dissidios ocorridos com empregados daquelas emprêsas, incluempregados daquelas empresas, inclusive as incorporadas ao Patrimônio Nacional, contanto que admitidos antes da incorporação, sendo a éles aplicáveis os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não há negar, tais empregados ficaram sob garantias especiais.

Do mais que se alega, sendo tudo repetição do argüido nas razões do recurso de revista, reportamo-nos ao próprio acórdão recorrido, fazendo de seus fundamentos os motivos por que

nada aceitamos do alegado.

Assim sendo, deixo de admitir o pedido constante de fls. 208-210, por falta de amparo legal.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de
155. — Manoel Caldeira Netto, Pre-1955. — sidente.

## PROCESSO TST 3.261-52

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Antônio Crêlier. Recorrido: Paul J. Christo Christoph Cia

acordão da Egregia Suprema Côrte, que cita.

De inicio, cumpre ressaltar descaber apêlo com fundamento na alinea d do inciso constitucional indicado, eis que o aresto referido a fls. 50, que reconhece caber recurso extraordinário de acordão dêste Tribunal que não conheceu de recurso de revista, se aplicaria, de maneira genérica, a toaplicaria, de maneira genérica, a todos os casos que incidissem naquela hipótesé. Necessário, porém, se torna examinar cada caso, isoladamente, a fim de que se conclua da cabilidade, ou não, do recurso interposto. E, neste processo, ficou perfeitamente esclarecido não haver fundamento para o recurso de revista.

Não se configura, por outro lado, a violação do art. 468 da Consolidação, isto porque, a parte meritória do pedido deixou de ser examinada, face

prescrição acolhida.

Por estes fundamentos, indefiro o recurso extraordinário de fls. 50-51, por falta de amparo legal.

Publique-se. Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 355. — Manoel Caldeira Netto, Presidente

PROCESSO TST 1.465-53

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Carolina Melo e Sousa Frick. Recorrido: Ginásio Melo e Sousa. (1.ª Região).

#### DESPACHO

No processo em que contende com o Ginásio Melo e Sousa, Carolina Melo e Sousa Frick, por não se conformar com o acórdão de fls. 80-99, manifesta recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, amparada no art. 101, n.º III, letras a e d, da Magna Carta.

Embora sejam vários os textos de lei tidos como vulnerados pela deci-

Emoora sejam varios os textos de lei tidos como vulnerados pela deci-são recorrida, visam todos a dois ob-jetivos: demonstrar que esta Superior Instância conheceu de recurso sem amparo legal, para dar-se ao exame de matéria de fato, e a concluir por um equivoco do relator quanto à aplicação da cláusula IV da sentença normativa que majorou a remuneração dos professôres (Proc. TST 6.421-51 — Ac. pub. no D.J. de 4-2-52, páginas 608-612).

Do que primeiro se alega há a ponderar, antes do mais, que, na preli-minar de conhecimento, este Pretório levou em conta a existência de aresto divergente, além, de "estranho mu-tismo" da decisão recorrida sóbre fun-damental aspecto jurídico da lide, ou seja, sóbre a questão do salário mí-nimo, em face da sentença normativa em tela. Não se diga, porém, que o acórdão tido como em choque com o recorrido, por ser a êste posterior e só por aparecer vagamento citado, não daria ensejo ao conhecimento do apêdaria ensejo ao conhecimento do apê-lo. Na verdade, quando a divergência é patente ao julgador, justificado está o recurso (Ac. do S.T.F., in Re-curso Ext. n.º 4.910, publicado no D.J. de 9-10-45, pág. 4.007). Além disso, havia, como já ficou dito, ou-tra base no referido mutismo da detra base no referido mutismo da de-cisão recorrida. Assim sendo, venci-da a preliminar, de meritis, poderia e pode êste Tribunal examinar certos pressupostos de fato. Foi o que fêz. No segundo grupo de alegações, neces-sário se torna esclarecer que a data base do aumento decretado no Dissí dio Coletivo dos professores está fi-xada em 7 de dezembro de 1950 e que stância excedeu de sua competên-

quanto aos Cr\$ 1.200,00. Na verdade, manda a sentença normativa exequenda que o cálculo do aumento con-cedido incida sôbre o salário minimo viente, à data base do dissidio, mas, verdade é, também, que a Cláusula IV da mesma sentença estabelece que, "sempre que for majorado o salário minimo, far-se-á o cálculo tendo-se em vista o novo salário minimo, sem direito a compensação"... Foi isso ireito a compensação" ... Foi isso que pediu a recorrente. Conseqüentemente, decidindo contra

a referida cláusula IV, esta Superior Instância feriu sua própria competên-cia normativa, o que importa em des-respeito a texto de lei federal, razão por que dou seguimento, quanto a essa parte, ao apelo de fis. 101-112. Abra-se vista às partes interessadas Abra-se vista as partes interessadas, pelo prazo de dez días, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de

Publique-se. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 355. — Manoel Caldeira Netto, Pre-1955 sidente.

PROC. TST-4.948-52

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente — Hotel Vogue Ltda Recorridos — Aurélio Corrêa da Silva e outros. (1.ª Região).

## Despacho

Inconformada com o acórdão de fls. 59-61, da Segunda Turma desto Tribunal, manifestou a firma-recla-mada recurso extraordinário para o mada recurso extraordinário para o Excelso Pretório, com fundamento no art. 101, inciso III, alíneasa e d, da Constituição Federal. Aponta como vulnerados os arts. 11, 457, 840, parágrafo 1.º, e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Improcedem as alegações arguidas

no presente extraordinário.

O que se reconheceu nêste processo foi a alteração unilateral do contrato de trabalho estabelecido entre as partes. Não se impôs à recorrente condição de aumentar as contas de partes. seus fregueses, nela incluindo as gorjetas, como se pretende no recurso de fis. 63-65. Pelo contrário, revigo-rou-se clausula contratual, ilegal-mente alterada pela empregadora. Esta a razão pela qual reclamaram os empregados.

As preliminares argüidag bem rejeitadas por todas as instân-cias trabalhistas, que sobre elas dis-correram com fundamentos irretorquiveis.

Descabe, destarte, o recurso extraordinário de fis. 63 usque 65, pelo que a indefiro. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 955. — Manoel Caldeira Netto Pre-1955.

## PROCESSO TST-3.488-52

Récurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente — Usinas Junqueira. Recorrido — Rul Machado. Recorrido (2.ª Região).

## Despacho

Em bem fundamentadas razões, vi-(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(2.ª Região).

(2.ª Região).

(3.ª Região).

(4.ª Região).

(5.ª Região).

(6.ª Região).

(6.ª Região).

(7.ª Região).

(8.ª Região).

(9.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(2.ª Região).

(3.ª Região).

(4.ª Região).

(5.ª Região).

(6.ª Região).

(6.ª Região).

(6.ª Região).

(7.ª Região).

(6.ª Região).

(6.ª Região).

(6.ª Região).

(7.ª Região).

(8.ª Região).

(8.ª Região).

(9.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(2.ª Região).

(3.ª Região).

(4.ª Região).

(5.ª Região).

(6.ª Região).

(6.ª Região).

(6.ª Região).

(6.ª Região).

(7.ª Região).

(6.ª Região).

(7.ª Região).

(6.ª Região).

(7.ª Região).

(8.ª Região).

(8.ª Região).

(9.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(1.ª Região).

(2.ª Região).

(3.ª Região).

(4.ª Região).

(5.ª Região).

(6.ª R

No caso em tela, ao contrário do que afirma a recorrente, êste Tribu-nal conheceu do recurso, ex-vi do artigo n.º 896, or ter o decisório recor-rido violado, flagrantemente, o artigo 3.º da Consolidação (v. fls. 295 e fôlhas 310). De fato, não extra-limita sua alçada, o Tribunal Superior do Trabalho, se corrige, como no caso, em face da prova admitida pela instância inferior, uma errada aplica-ção da lei (v. acórdão do S.T.F. in Agr. de Inst. n.º 15.174, publ na Rev. do T.S.T., and XXVII, n. 1, pag. 37-38).

O equívoco da recorrente reside no esquecimento de que só é vedada a apreclação de matéria de fato, em recurso de revista quando não se enquadre o mesmo nas alineas permissivas do art. 896 da Consolidação.

sivas do art. 896 da Consolidação. Assim sendo, não há por onde dever ao Colendo Supremo Tribunal Federal a apreciação dos motivos do conhecimento daquele recurso por êste Pretorio Trabalhista — (Venerável acórdão do Supremo Tribunal Federal in Recurso Extraordinário n.º 18.636, publicado no Diário da Justica de 29-12-52, pgs. 5.756-7). Isto pôsto, deixo de admitir o pedido constante de fls. 316-322, por falta de amparo légal. Publique-se..

Publique-se Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 255. — Manoel Caldeira Netto, Pre-1955 sidente.

PROCESSO TST-1.537-52

Supremo T\*ibunal Federal Despacho

Recorrente - Companhia Cirrus Soc. Anon.

Recorrido -- Norberto Marques. (1.ª Região).

Despacho

Com fundamento no art. 101, inciso III, ietras a e a, da Constituição Pederal, por incontormada com o acordão de fis. 77 usque 33, a Com-panhia Cirrus S.A. manifesta recurpalmia Cittus S.A. manifesta fecur-so extraordinario para o Pretório Ex-ceiso, alegando vulneração dos arti-gos 896, 852 e 818 da Consondação das Leis do Trabalho e 141, para-gialo 2.º da Carta Magna, e discre-pancia jurisprudencial, que aponta. De micio, cumpre assinalar que os Alturonos auxiliarios no recurso de re-

acordaos apontados no recurso de revista não o justificavam, por offerentes da especie sub-judice, conforme se ventica da simples leitura das ementas citadas. Não foi, tambem, desrespeitado o art. 832, els que deviuamente jundamentado o acordac recorrido. Quanto ao art. 818 da Conosidação, ficou provado nos autos ter sido o próprio empregado quem encaminhou o empregado doente a uma armacia, ciente, portanto, co seu precario estado de saúde, ao motos de construir de c invez de encaminna-lo ao Instituto

de Previdencia Social correspondente. Não se justifica, pois, o apêlo interposto, por não enquadrado no permissivo constitucional, pelo que o in-

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 55. — Munoel Caldena Netto, Fresidente.

PROCESSO TST-911-52 Recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Feaerul

Recorrente — Braulio dos Rets Dias, Antônio Souza Cunha e outros Recorrida — Cia. Linha Circular de Carris da Bahia.

(5.4 Regiao).

Despacho

Ambos os recursos foram interpostos no prazo legal, com rundamento na alinea a inciso III, do art. 101, federal, a tigo 101, in a cordão recorrido, o Decreto Lesis lativo n.º 18, de 1951, pois, segundo Trabalho.

extraordinàriamente para o Egrégio reafirmam, não há como deixar de Eupremo Tribunal Federal, com amparo no art. 101, n.º III, letras a e rescisão do contrato de trabalho por d, da Magna Carta. motivo de greve.

Respeitável, embora, a tese defen-dida pelos ilustres patronos dos recorrentes, no tocante aos efeitos civis da questionada anistia, dada a inexistência de restrições no texto daquele Decreto Legislativo, certo é, porém, que a decisão impugnada não ofendeu, em sua literalidade, a lei ofendeu, em sua literalidade, a lei federal que considerou inaplicável à espècie dos autos. Limitou-ce êste Tribunal a declarar que "o Decreto Legislativo n.º 18, de 1951, não se ablica aos casos de relação de traba-ho —. como se vê do Acórdão de fôlhas 300, confirmando, assim, reiterados pronunciamentos no sentido de oute a anistia visou appende elimino. os efeitos do então chamado "delito de greve". Mera questão de interpretação, calcada, aliás, no próprio texto do art. 1.º do referido Decreto legislativo.

Indefiro em consequência, os pedidos de fls. 312-317. para o fim de negar seguimento a ambos os recurnor falta de amparo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro 10 de fevereiro de 1955. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST-7, 457-51

Recurso extraordinário nara o Sunremo Tribunal Federal

Recorrente - José Rezende de Olivetra.

Recorrido — Estrada de Ferro Leo-

(1.ª Região.)

Despacho

Não se conformando com a decisão dêste Tribunal, pretende José Rezende de Oliveira recorrer extraordinăriamente oura o F. Supremo Tribunal Federal, com anolo no art. 101, inci-so III, alinea a da Magna Carta.

Da sentenca da Junta, mantida oue nelas outras duas instâncias trabalhistas, transcrevo o seguinte tonico que espelha com fidelidade a improcedência da equinaração pleiteada: "Conspante deflui dos autos e a
própria perícia foi positiva pesse sentido, as funções do reclamento e do
paradioma são diferentes tanto na
denominação como no salário, pada
tendo de comum entre ambos A semelhança a que alude o laudo pericial só se dá quando em servico na co que espelha com fidelidade a imcial só se dá quando em servico na estação, eventualmente. Assim é que nela reestruturação havia por tôrea do último regulamento, tanto o reclamante como o naradisma foram in-cluídos em funcões diversas, sendo de notar até que o reclamante noje já percebe mais do que o paradigma em função hierarquicamente supe-rior. Não há, de conseguinte, como possa pretender o reclamante a equiparação salarial pleiteada na inicial por fôrça mesmo do que dispõe ex-pressamente o art. 461, § 1.º, de Consolidação das Leis do Trabalho"

Assim sendo, deixo de admitir o pedido de fls. 72 e lhe nego seguimento, por falta de amparo legal. Publique-s

Rio de Janeiro 11 de fevereiro de 255. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST-2.352-53

Recurso extraordinário para o Supreme Tribunal Federal

Recorrentes - Olindo A. Fernandes e outros. Recorrida - Estrada de Ferro Leo-

poldina.

Insurgindo-se contra a decisão dês-e Tribunal, protendem os recorrentes se socorrerem do apêlo extremo para o Colendo Supremo Tribunal Federal, apoiando o seu recurso artigo 101, inciso III, alinea a, da Magna Carta, apontendo como vioirdo o latt. del do Consolidado de Latt. art. 461 da Consolidação das Leis do

Nos presentes autos — reestruturação de empregados da Leopoldina —
a questão foi bem situada pela Segunda J.C.J. do Distrito Federal,
cuja sentença, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho e confirmada por esta Superior Instância,
negou direito aos recorrentes: ... "os
reclamantes, na posição em que se
encontram, têm acesso em carreira,
enquanto que o paradigma, na função para a qual foi transferido. encontra-se no limite de promoção. E contra-se no limite de promoção. É verdade que não está bem clara essa situação no regulamento da reclamada, mas não foi contestada pelos reclamantes e, de certo modo confir-mada quando esclareceram que pretendem equiparação salarial como o colega, mas não aceitam a transferência para a função de Recebedor, em que êste último se encontra. E por que não aceitam a transferência? Por que sabem que se trata de cargo estanque em carreira, o que não sucede com a função de ajudantes em que se encontram".

Assim, os recorrentes pretendem apenas uma equiparação salarial, mas desejam permanecer na mesma funcão de ajudante, havendo, por con-seguinte, diversidade de funções en-tre êles e o paradigma apontado, o que não justifica ofensa ao artigo 416, da Consolidação.

Matéria de fato já soberanamente apreciada. Indefiro o pedido de fôlhas 38 e !he nego seguimento.

Publique-se. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 255. — Manoel Caldeira Netto, Pre-1955. sidente.

PROCESSO - TST-406-55 Recurso de revista da decisão do TRT da Quinta Região Recorrente — Artur Pereira

Lago. Recorrido - Adolfo Souza Estrela Despacho

Usando des atribuições que me confere a alínea t do artigo 25 do Regimento Interno, defiro o pedido

de desistência do recurso. Registrado e publicado, baixem os autos ao Tribunal de origem para que produza os efeitos legais. Em 7 de março de 1955. — Manoel

Caldeira Neto, Presidente

Caldeira Neto, Presidente. PROCESSO 15T — 3.712-54 Recurso de Revista da decisão do TRT da Primeira Região Recorrente — Alberto José da Silva

Medros. Recorrido - Sinésio Alves Batista. Despacho do Ministro Relator
Usando das atribuições que me
confere a alínea d do artigo 61 do
Regimento Interno, defiro o pecido
de desistência do recurso.

Registrado e publicado, baixem os autos ao Tribuna; de origem para que

produza os efeitos legais.
Em 28 de janeiro de 1955. — Kômulo Cardim, Resator.

Secretaria DIVISÃO JUDICIARIA

SEÇÃO PROCESSUAL

Relação de processos baixados à Instâncio de origem trifo Federal:

de Navegação Costeira - P.N. e Ar mando de Matos Faro.

TST - 1.910-50 - Cia. Naciona I de Construções Civis e Hidraulicas e Galba de Boscoil, Alvaro B. Cavalcanti e Luiz Santos Reis.

TST — 3.540-54 — Sind. dos Tra-balhadores na Ind. de Máimores et Granitos do Rio de Janeiro e suidicato de Ind. de Mármores e Gianitosa do Rio de Janeiro.

ATTOR COM VIN...

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

TST - .477-510 - Recorrentes Pedro Schneider e outros; Recorrtia, rábriza de Aço Paulista. — Vista por dez dias, ao Dr. Julio de Araújo, para que ofereça suas lazões de recurso.

TST . 5.922-52 Cia. Johnson e Johnson do Brasi. Produtos Cirúrgicos; Recorrido, Sin-dicato dos Trabalhadores na Incostria de Arteratos de Borracha dos I.unicipios de São Paulo, São Caet no
do Sul e Santo André. — Vista, por
dez dias, ao Dr. Francisco VI.na,
para que ofereça razões de recurso.

TST - 1.465-53 - Recorrente, Carolina Melo e Scuza Frick; Recerrido, Ginásio Melo e Souza. - Vista, por dez dias, ao Dr. Osmundo Bessa, para que produza suas razões de racurso.

Despachos do Secretário Gera.

Nos processos ns. TST 5.9£)-53

— TST 6.022-53 — TST 6.220-55 —
TST 6.221-53 — TST 6.347-55 —
TST 6.365-53 — TST 6.364-53 —
TST 6.674-53 — TST 6.694-53 —
TST 6.695-53 — TST 7.071-53 —
TST 7.171-53 — TST 7.172-53 —
TST 7.173-53 — TST 196-54 — ST 1.310-54 — TST 1.781-54 — IST 1.788-54, em que Jose Gualda Lintas, Carlos Monteiro Heil, M. rio Dirceu de Azevedo, Roberto C. Roha, Manuel Alves Henrique, Benivaluo do Nascimento, Lael Borges Tir ano. João Gonçalves Carneiro, Ot: vio Ribeiro, Joige de Magalhães Pe 28, Mário Bernardino de Freitas, Se-bastião Passaroto, Iralton Benn no bastião Passaroto, Iralton Beni no Cavalcanti, Altair Scotield, Prulo Gonzalez Santos, Milton Balista Seabra, Francisco Teixeira de Oliveira e Maria Aparecida de Rezende Antunes solicitam inscrição no concurso abeito pelo Tribunal Superior do Trabalho para preenchimento dos cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judicarto do Quadro do Pessoal de sua Secre-taria, foram exarados despachos do seguinte tecr: "En face da resolu-ção do E. Tribunal Superior do Trabalho no processo TST 5 938-53, "En face da resoluque deliberou somente poderão inscrever-se no concurso em questão os Oficiais Judiciáries interiros e os funcionários efetivos do Ouadro do Pess al desta Secretaria, indefiro O Dia 4 de marco de 1955
Ao TRT da 1.ª Região — Discito Federal:
TST — 2 491-49 — Cia. Nacional — Fubstituto."

TST — 2 491-49 — Cia. Nacional — Fubstituto."

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACIOS DO DESEMIDARGADOR de Justica por sua espôsa D. Marla PRESIDENTE

Salário-Familio

Por despacho do Desembargador Presidente do Tribunal de Justica do Distrito Federal, foi concedido e conferencia de marca de ma alário-familla a:

o Distrito Federal, foi concedido e Anochia Rario-familia a: O Presidente do Tribunal de Jus-Walson Simões Bidigaray, Oficial tiça do Distrito Federal, usando das